



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000200/2008-09
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.968 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTO RURAL SUB-ROGAÇÃO
Recorrente USINAS ITAMARATI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de sub-rogado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004

ERROS MATERIAIS NA LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ADMINISTRADO OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de procedimento fiscal em razão de erros materiais que não provoquem prejuízo ao contribuinte ou lesão ao interesse público.

MPF. PRORROGAÇÃO. COMANDO NO SISTEMA INFORMATIZADO. DISPONIBILIZAÇÃO PELA INTERNET.

Com a edição do Decreto n. 6.104/2007 e da Portaria RFB n. 4.066/2007 abriu-se a possibilidade da Administração Tributária efetuar a prorrogação do MPF mediante simples comando no sistema informatizado, podendo o contribuinte visualizar a prorrogação mediante consulta na internet.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A autuação

Trata-se do Auto de Infração n. 37.184.068-6, mediante o qual são exigidas contribuições devidas Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, retidas pelo adquirente, na condição de sub-rogado, incidentes sobre o valor da comercialização do produto rural adquirida de pessoa física e segurado especial, cujos recolhimentos não foram comprovados ou foram efetuados a menor.

O crédito, consolidado em 04/09/2008, assumiu o montante de R\$ 176.435,34 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). O sujeito passivo foi cientificado do mesmo em 25/09/2008, fl. 41.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 32/35, o fato gerador das contribuições foi a aquisição, pela autuada, de produtos rurais comercializados por produtor pessoa física ou por segurado especial.

Relata o Fisco que as bases de cálculo, consistente no valor bruto da operação de aquisição dos produtos rurais, foi extraída de arquivos digitais fornecidos pela empresa, informações essas confrontadas com lançamentos contábeis e com os Livros de Registro de Entrada de Mercadorias.

Informa-se que foram emitidas duas Representações Fiscais para Fins Penais, a primeira motivada pela omissão de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dos fatos geradores dos quais decorreram as contribuições lançadas no presente AI e a outra pela falta de recolhimento do total das contribuições retidas do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

A impugnação

A autuada apresentou impugnação, fls. 39/48, na qual, em apertada síntese, alegou que o procedimento fiscal é nulo uma vez que o Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 19/05/2005 e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF somente foi emitido em 30/04/2008.

Afirma que o encerramento da ação fiscal se deu em 17/09/2008, portanto mais de três anos após a lavratura do TIAF e a mais de 120 dias da emissão do MPF, portanto a expiração desse, como se verifica em consulta realizada no sítio da Administração Tributária.

Sustenta que parte do débito apurado encontra-se quitado. Assevera terem sido recolhidas as contribuições relativas às competências: 03/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004, 10/2004 e 12/2004, todavia, o Fisco os apropriou erroneamente no AI n. 37.184.066-0.

Alega que a contribuição ao SENAR, por ter sido instituída pela lei ordinária (Lei n. 8.315/1991), é inconstitucional, posto que nos termos Constituição Federal, art. 195, § 4.º, combinado com o art. 154, I, tal matéria estaria reservada à lei complementar.

Ao final, pede:

- MPF;
- a) o reconhecimento da nulidade do procedimento em razão da expiração do
 - b) a exclusão dos valores recolhidos;
 - c) que se reconheça a ilegalidade da contribuição destinada ao SENAR; e
 - c) que as intimações do presente PAF sejam encaminhada para a empresa e também para sua patrona.

A decisão de primeira instância

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande (MS) declarou, fls. 86/97, procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2004*

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

A fiscalização lavrará notificação fiscal débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

SENAR.

É devida a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, para o Serviço Nacional Rural, calculada sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos rurais.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A comunicação processual será feita na forma pessoal, ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA A análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Processo nº 14098.000200/2008-09
Acórdão n.º 2401-01.968

S2-C4T1
Fl. 145

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recurso

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 104/120, no qual, além da preliminar de nulidade apresentada na defesa, aduziu que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou pela inconstitucionalidade dos dispositivos que dão guarida ao lançamento, ao julgar o Recurso Extraordinário - RE 363852/MG, apresentado pelo Frigorífico Mataboi S/A.

Pede então que o CARF afaste a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso no julgamento acima mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da nulidade do procedimento

Argüiu a recorrente que o fato do TIAF ter sido lavrado no ano de 2005, bem como do procedimento fiscal ter sido encerrado somente após a expiração do MPF, seriam causas de nulidade do procedimento fiscal, em razão de tais situações terem prejudicado o seu direito de defesa.

De fato, está estampada no TIAF, fls. 31/32, a data de lavratura como o dia 19/05/2005. Esse fato, no entanto, passa longe de caracterizar vício insanável. Não é necessário grande esforço elucubrativo para se descobrir que a mácula apontada decorreu de erro de digitação.

É pertinente que se pergunte como um documento do ano de 2005, no caso o TIAF, poderia mencionar outro documento no caso o MPF n. 1.3.01.00-2008-00256-6, com data de emissão em 30/04/2008? De outra banda verifica-se também que o TIAF somente produz efeitos legais quando assinado pelo representante da empresa. Essa cientificação encontra-se aposta no próprio documento com data de 19/05/2008.

Não há o que se falar em nulificação do procedimento em razão do erro apontado. Na sistemática aplicável ao processo administrativo fiscal pátrio não tem lugar a declaração de nulidade de atos ou conjunto de atos quando não se revela qualquer prejuízo ao administrado nem lesão ao interesse público. É assim que dispõe a Lei n. 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Não seria razoável supor que um mero erro de digitação pudesse acarretar lesão ao interesse público. Também devo admitir que a falha trouxe prejuízo à contribuinte, na medida que o TIAF cumpriu o seu papel de dar ciência à mesma que estava sob fiscalização. Ainda mais quando se percebe o representante legal da empresa tomou ciência do termo, lançando a data correta no campo próprio.

Nesse sentido, não devo dar razão ao sujeito passivo quanto a esse aspecto preliminar.

Equivoca-se ainda a recorrente ao afirmar que quando a ação fiscal teve fim, o MPF já estaria extinto. Para abordar essa questão, vale a pena tecer um breve relato desde a legislação que tratava do MPF desde o período anterior a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão que resultou da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, até os dias atuais.

As atividades de fiscalização das contribuições previdenciárias eram regidas pelo Decreto n. 3.969/2001, que ao tratar, no seu capítulo III, do MPF, previa, no caso de fiscalização, o prazo máximo de validade 120(dias), o qual poderia ser prorrogado mediante a emissão de MPF complementar.

Com a criação da RFB, pela Lei n. 11.457/2007, o Decreto acima referido foi revogado pelo de n. 6.104/2007, atualmente em vigor, o qual delegou ao Secretario da RFB a prerrogativa de estabelecer a normatização relativa ao MPF.

Foi então editada a Portaria RFB n. 4.066/2007, a qual tratou do prazo de vigência e da prorrogação do MPF nos seguintes termos:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Como se pode ver do § 1. do art. 13, não há mais a necessidade de emissão de emissão de MPF complementar em meio papel para a prorrogação do mandato original, mas apenas o registro no sistema informatizado, o qual fica acessível ao contribuinte no sítio da RFB.

A recorrente alega que em sua consulta à internet, a qual foi juntada, não havia indicação de MPF válido. Compulsando os autos não deve ser acatada essa tese, uma vez que se verifica a fl. 92, que a consulta foi efetuada em 23/10/2008, quando a ação fiscal já havia sido concluída.

Diante dessas evidências não há como se acolher a preliminar de nulidade do lançamento sob cuidado.

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.

8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)

Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que foi introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essa é anterior a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 na redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997 foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Conclusão

Diante de todo exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo